



(*) Documento assinado eletronicamente por **DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA** em **19 de Novembro de 2024 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ATOREG-532024, Código de Validação: 262FD8D312.**



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATOREG - 532024
(relativo ao Processo 130352018)
Código de validação: 262FD8D312

Regulamenta o Banco de Peritos Técnicos do Ministério Público do Estado do Maranhão (BanPeTec/MPMA), com Módulo Eletrônico de Gerenciamento de Cadastro, Seleção, Designação e Pagamento de prestadores de serviços de perícias técnicas e laboratoriais, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 013, de 25 de outubro de 1991, e,

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os princípios da eficiência, da economicidade, da celeridade processual e da impessoalidade norteiam as atividades desenvolvidas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a atuação eficiente do Ministério Público implica, entre outras incumbências, a apuração de fatos ilícitos, com a necessidade de realização de perícias, estudos científicos, pareceres técnicos e laboratoriais, de forma célere;

CONSIDERANDO que os órgãos internos do Ministério Público do Maranhão e os órgãos públicos externos com atribuições para realização de estudos científicos, pareceres técnicos e laudos periciais e laboratoriais não têm condições de responder em tempo hábil a todas as demandas do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a demora na apuração de fatos ilícitos, nos procedimentos administrativos lato sensu do Ministério Público, pode implicar perecimento de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é inexigível a licitação quando inviável a competição nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, ou seja, por meio de processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública, denominada Credenciante, convoca interessados em prestar serviços para que, preenchidos os requisitos necessários, se tornem Credenciados no órgão para executar o objeto quando convocados, nos termos do disposto nos artigos 6º, XLIII, e 74, IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 2º do Decreto nº 11.878/2024;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que o credenciamento é um procedimento auxiliar das licitações e das contratações que poderá ser usado na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, nos termos do disposto nos artigos 78, I, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º, I, do Decreto n.º 11.878/2024;

CONSIDERANDO que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados no credenciamento, adotando critérios objetivos de distribuição da demanda quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados; prevendo condições padronizadas de contratação e definindo, previamente, o valor da contratação, nos termos do disposto no art. 79, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o credenciamento tem sido reconhecido pelos órgãos de controle como legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e pré-definidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que as alternativas sob avaliação para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação, sem exclusão, e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital, aplicável igualmente a todas as contratações, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. - ACÓRDÃO n.º 2977/2021 – TCU – Plenário, Processo n.º TC 022.605/2020-7, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveiras; e ACÓRDÃO n.º 436/2020 – TCU – Plenário, Processo n.º TC 000.064/2020-3, Relator: Ministro Raimundo Carreiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento de cadastro, seleção, designação e pagamento dos prestadores de serviços de perícia, seja pessoa física (PERITO) ou jurídica (ÓRGÃO TÉCNICO/CIENTÍFICO – OTC), em procedimentos administrativos de investigação, presididos ou acompanhados por órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como em processos judiciais de autoria do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento no Banco de Peritos Técnicos-BanPeTec/MPMA, com Módulo Eletrônico de Gerenciamento de Cadastro, Seleção, Designação e Pagamento dos prestadores de serviços de apoio técnico ao Ministério Público do Estado do Maranhão, importará em uma maior agilidade operacional, permitindo a padronização e o aperfeiçoamento do controle das informações pertinentes às atividades de designação de prestadores de serviços credenciados;

CONSIDERANDO que, para a designação dos credenciados, é necessário que se verifique previamente as condições de impedimento da participação dos interessados, os requisitos da contratação, especialmente, em relação à idoneidade e à capacidade profissional, bem como se afaste a possibilidade de ocorrência da contratação de parentes, até o terceiro grau de membros e servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, e



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, padronização e gestão centralizada dos serviços de apoio técnico especializado em matéria diversa da área jurídica, sobretudo, com a finalidade de otimizar o atendimento aos órgãos de execução pela Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, órgão auxiliar do Ministério Público vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 130352018,

RESOLVE

CAPÍTULO I

Do Sistema BanPeTec/MPMA

Art. 1º Fica regulamentado o Banco de Peritos Técnicos (BanPeTec/MPMA), com Módulo Eletrônico de Gerenciamento do Cadastro, Seleção, Designação e Pagamento dos prestadores de serviços técnicos e laboratoriais, destinado a conferir transparência, celeridade, efetividade, segurança e controle na contratação de peritos no curso de procedimentos de investigação presididos ou acompanhados por órgãos de execução ministeriais, bem como em processos judiciais de autoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, e, ainda, atender demandas da Administração na área meio

Art. 2º Para fins de instrução de notícias de fato, procedimentos preparatórios, inquéritos civis, procedimentos administrativos *stricto sensu*, procedimentos investigatórios criminais e processos administrativos, ou para efeito de prova na instrução de ações civis públicas e ações penais correlatas, cujo objeto seja a tutela de bens, interesses coletivos *lato sensu* defendidos pelo Ministério Público, poderão os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão requerer ao Procurador-Geral de Justiça, mediante pedido registrado no DIGIDOC, a designação dos prestadores de serviços técnicos e laboratoriais cadastrados no BanPeTec/MPMA, desde que os serviços não possam ser realizados diretamente pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por inviabilidade técnica, incapacidade volumétrica ou impossibilidade de conclusão em tempo hábil ou de maneira célere, ou não possam ser executados por órgãos oficiais do Estado do Maranhão com atribuição legal para realizá-los.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se, no que couber, a demandas da Administração na área meio.

Art. 3º O desenvolvimento e manutenção de sistema do BanPeTec/MPMA ficará sob a responsabilidade da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação – CMTI, subordinada à Chefia do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos sua competência estabelecida no art. 67 do Ato Regulamentar n.º 22/2020.

Art. 4º O gerenciamento e validação do cadastro no BanPeTec/MPMA ficará sob a responsabilidade da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça - ASSTEC, nos termos



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de sua competência estabelecida no art. 54 do Ato Regulamentar n.º 22/2020.

§ 1º O gerenciamento abrange os registros e anotações de atos e/ou fatos referentes ao desempenho dos credenciados no âmbito do BanPeTec/MPMA, incluindo a avaliação final dos trabalhos executados.

§ 2º A veracidade das informações apresentadas nos documentos dos credenciados e a respectiva manutenção de regularidade no BanPeTec/MPMA serão averiguadas por ocasião da convocação dos credenciados.

§ 3º A ASSTEC auxiliará tecnicamente os requerentes, Promotorias de Justiça ou órgãos auxiliares da Administração, quando necessário, especialmente, quanto à formulação da demanda, delimitação da área de conhecimento, requisitos técnicos necessários, classificação do nível de complexidade e avaliação final dos trabalhos executados.

Art. 5º O procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de serviços no BanPeTec/MPMA ficará sob a responsabilidade da Comissão de Contratação, vinculada diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, nos termos de sua competência estabelecida no art. 31 do Ato Regulamentar n.º 22/2020, em observância ao disposto no Ato Regulamentar n.º 10/2023.

Parágrafo único. Por meio de edital de chamamento, aberto de forma permanente, serão convocados os interessados no cadastramento no BanPeTec/MPMA, pessoas físicas (perito) ou jurídicas (órgão técnico ou científico – OTC), para inserção da documentação exigida, devidamente digitalizada, no sistema de credenciamento disponível em link da página do Ministério Público do Estado do Maranhão na rede mundial de computadores.

Art. 6º O Ministério Público do Estado do Maranhão facultará a utilização do sistema do BanPeTec/MPMA por outros órgãos/instituições, mediante convênios, termos de cooperação, protocolos de intenções ou outros documentos de colaboração institucional firmados com o auxílio da Secretaria para Assuntos Institucionais - SECINST, órgão de apoio administrativo diretamente subordinado ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos de sua competência estabelecida no art. 72 do Ato Regulamentar n.º 22/2020.

CAPÍTULO II

Do Banco de Dados de Credenciados

Art. 7º O Módulo de Gerenciamento do BanPeTec/MPMA será formado por credenciados especializados, com habilitação para prestar serviços de perícia e de estudos, emitir pareceres técnicos e realizar coletas e exames, em procedimentos administrativos lato sensu presididos ou acompanhados por órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.

§ 1º O BanPeTec/MPMA conterà a relação de peritos ou órgãos técnicos ou científicos (OTC) aptos a serem convocados para prestar os serviços previstos no caput deste artigo, permitindo a



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

pesquisa e a distribuição:

I - pela área de conhecimento e respectivo campo de estudo e atuação do credenciado, conforme relação do Anexo I;

II - por Comarcas Regionais de Promotorias de Justiça, com seus respectivos Municípios/Termos, relacionadas no Anexo II, previamente definidas pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Anexo Único da Resolução-CPMP nº 119/2022, de acordo com a área geográfica de atuação informada por ocasião do cadastramento, em que o credenciado poderá optar em atuar em todo o Estado do Maranhão ou em local/região específica, de acordo com sua preferência; e

III - pela complexidade da demanda, de acordo com os requisitos técnicos e peculiaridades exigidas do credenciado, previamente distribuída entre baixa, de menor complexidade; média, de razoável complexidade; e alta, de elevada complexidade, considerando as informações prestadas pelo interessado no ato de cadastramento quanto à habilitação e qualificação técnica, formação profissional, capacitação teórica/acadêmica e experiência de prática em determinado área de conhecimento, que assegurem a capacidade de executar o objeto contratado.

§ 2º A documentação exigida para comprovação de habilitação técnica restringe-se a:

a) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes à sua habilitação, para fins de contratação;

b) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à sua habilitação, bem como documentos comprobatórios emitidos sobre atuações anteriores, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas;

c) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos a serem contratados;

d) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

e) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

§ 3º Os trabalhos e/ou estudos a serem apresentados pelos credenciados poderão ser classificados do ponto de vista de sua natureza, contendo pesquisa aplicada ou básica sem aplicações práticas; da forma de abordagem do problema/quesito, contendo estudos quantitativos e mensuráveis em dados ou qualitativos e descritivos em conceitos; do ponto de vista dos objetivos, descritivos com levantamentos de dados e estabelecimento de relação entre as variáveis ou explicativos com



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

identificação dos fatores e causas que determinaram o problema sob investigação; e considerando os procedimentos técnicos envolvidos em termos de volumes, métodos, ferramentas, riscos, extensão dos estudos, tempo de realização e rigor acadêmico; sempre voltados para a resolução mais adequada, eficiente e econômica da demanda.

§ 4º O perito ou órgão técnico ou científico (OTC) interessado em participar do BanPeTec poderá atuar em diferentes áreas de conhecimento, de acordo com suas habilitações profissionais apresentadas no ato do credenciamento.

§ 5º Em caso de não surgirem interessados para as regiões em que forem demandados os trabalhos pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, poderão ser convocados os credenciados de outras regiões por ordem de menor distância, medida em quilômetros entre as sedes do município de origem da demanda e do município de atuação do perito ou órgão técnico ou científico (OTC).

§ 6º A Procuradoria Geral de Justiça manterá disponível no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão a relação de credenciados, peritos ou órgãos técnicos ou científicos (OTC), cujos cadastros tenham sido validados para integrar o BanPeTec/MPMA.

§ 7º As informações pessoais dos credenciados de que trata este Ato Regulamentar serão disponibilizados por meio do Módulo de Credenciamento do BanPeTec/MPMA na intranet, apenas aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante login e senha de acesso, observadas as normas gerais de proteção de dados pessoais dispostas na Lei n.º 13.709/2018.

CAPÍTULO III

Dos Honorários dos Credenciados

Art. 8º Os valores previamente estabelecidos dos honorários para a prestação de serviços técnicos especializados no BanPeTec/MPMA foram classificados por níveis, de acordo com a complexidade dos trabalhos divulgados no edital de chamamento, e serão avaliados em cada convocação para atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Maranhão, devidamente justificada, conforme demonstrado no ANEXO III.

§ 1º Os valores estabelecidos para a prestação de serviços técnicos especializados no BanPeTec/MPMA serão atualizados ou revisados anualmente por ato do Procurador- Geral de Justiça.

§ 2º Os valores dos honorários periciais não incluem despesas com deslocamentos, hospedagens e alimentação quando os trabalhos forem realizados presencialmente, em localidades diferentes do endereço sede do contratado.

§ 3º As despesas especificadas no § 2º deste artigo, não incluídas nos valores dos honorários,



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

possuem natureza indenizatória e poderão ser solicitadas, de forma justificada, ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá sobre o pedido.

§ 4º Para o reembolso indenizatório das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana do credenciado, quando em deslocamento para local fora de sua sede, com pernoite, será destinada diária correspondente ao valor concedido aos Analistas Ministeriais do Ministério Público do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 330,98 (trezentos e trinta reais e noventa e oito centavos), de origem dentro do Estado, e de R\$ 661,96 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), de origem fora do Estado, nos termos do Ato Regulamentar n.º 08/2024-GPGJ.

§ 5º Para o reembolso indenizatório das despesas com transporte do credenciado, quando em deslocamento para local fora de sua sede, utilizando veículo próprio, será calculado o ressarcimento por quilômetro rodado na rota rodoviária, considerando o menor percurso entre o seu estabelecimento e o local de realização da perícia, correspondente ao valor médio de R\$1,30/Km (um real e trinta centavos por quilômetro), obtido da Tabela – A, do Anexo II da Portaria CNMP-PRESI n.º 99, de 29/06/2020.

§ 6º Havendo necessidade comprovada de transporte aéreo do credenciado contratado para a realização dos trabalhos, na forma previamente declarada no ato de manifestação de interesse em cada convocação do BanPeTec/MPMA, serão emitidas passagens aéreas nacionais ou internacionais, conforme o caso, mediante solicitação do órgão de execução ou unidade administrativa interessada e autorização do Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º Comprovadas as circunstâncias especiais que indiquem a necessidade de aumento ou de diminuição do valor dos honorários dos trabalhos técnicos por níveis de complexidade, deverá o órgão requerente apresentar solicitação fundamentada ao Procurador-Geral de Justiça, quando se tratar de órgão de execução, ou ao Diretor Geral - DG, quando a unidade requerente pertencer à estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ.

§ 8º O credenciamento eletrônico no BanPeTec/MPMA não implica em contratação imediata ou compromisso de pagamento de despesas e, para cada contratação, o custeio de honorários periciais será efetuado com verbas do Fundo Especial do Ministério Público Estadual – FEMPE, mediante processo administrativo para autorizar a utilização dos recursos respectivos, conforme o art. 3º, VIII, da Lei Complementar n. 86, de 04 de julho de 2005.

§ 9º A Junta de Administração e Planejamento do FEMPE deliberará anualmente sobre o montante financeiro, mínimo e máximo, a ser destinado para o pagamento de honorários relativos à realização de pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias previstas neste Ato Regulamentar.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro e do Descredenciamento



(*) Documento assinado eletronicamente por **DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA** em **19 de Novembro de 2024 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ATOREG-532024, Código de Validação: 262FD8D312.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º A Procuradoria Geral de Justiça publicará edital de chamamento fixando os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos interessados no credenciamento do BanPeTec/MPMA, de acordo com a classificação previamente definida por área de conhecimento e respectivo campo de estudo e atuação; por Comarca Regional de Promotorias de Justiça, com seu respectivo Município/Termos; e pela complexidade da demanda entre baixa, média ou alta.

Art. 10. Os interessados em prestar os serviços de que trata este Ato Regulamentar, perito ou órgão técnico ou científico (OTC), deverão se cadastrar no BanPeTec/MPMA e apresentar a documentação indicada no edital de chamamento, mantendo atualizadas suas informações cadastrais.

§ 1º O cadastramento será efetuado por iniciativa do próprio interessado, por meio do sistema do BanPeTec/MPMA, aberto de forma permanente, por prazo indeterminado.

§ 2º A conformidade dos documentos e informações registradas no Credenciamento Eletrônico no BanPeTec/MPMA, assim como a sua atualização, são de inteira responsabilidade do perito ou do órgão técnico ou científico (OTC), que são garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob pena de inativação automática e aplicação das demais penalidades previstas em lei, sem prejuízo da verificação e validação das informações pela ASSTEC, a qualquer tempo, durante a vigência do Credenciamento Eletrônico no BanPeTec/MPMA.

§ 3º O cadastramento ou a efetiva atuação do credenciado, nas hipóteses de que trata este Ato Regulamentar, não geram vínculos empregatícios ou estatutários, nem obrigações de natureza previdenciária.

§ 4º A ASSTEC consultará periodicamente os órgãos de classe que representam as categorias econômicas ou profissionais em atividades regulamentadas, a fim de verificar a ocorrência de suspensões do exercício profissional, cancelamentos de registros e outras situações que importem empecilhos ao exercício regular das atividades profissionais dos credenciados.

§ 5º As informações sobre o desempenho dos credenciados ao final de cada trabalho executado serão lançadas no BanPeTec/MPMA pela Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, após manifestação do requerente.

Art. 11. Para habilitação dos interessados no cadastramento do BanPeTec/MPMA, será verificado o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do credenciado de realizar o objeto do edital de chamamento, dividindo-se em avaliação jurídica, técnica, social e trabalhista, fiscal e econômico-financeira.

§ 1º Para os interessados em participar do processo de contratação pública, por meio do BanPeTec/MPMA, como pessoa física, trabalhador autônomo ou profissional liberal não



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

enquadrado como sociedade empresária ou empresário individual, deverão ser exigidos, no mínimo, os documentos relacionados no Anexo IV, nos termos do disposto na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 116/2021 e suas alterações.

§ 2º O Edital de Credenciamento terá validade por prazo indeterminado, até ulterior deliberação do Procurador Geral de Justiça, garantindo o cadastramento permanente de novos interessados, a qualquer tempo, atendidos os requisitos constantes no instrumento convocatório, perdurando seus efeitos enquanto houver interesse do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 12. O descredenciamento do BanPeTec/MPMA poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – a pedido do credenciado, mediante requerimento dirigido à ASSTEC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio do correio eletrônico asstec_banpetec@mpma.mp.br.

II – por iniciativa da ASSTEC, em caso de:

a) o resultado do trabalho apresentado pelo credenciado for avaliado como insatisfatório por mais de uma vez;

b) o credenciado desistir da contratação, injustificadamente, por três vezes consecutivas, após manifestação de interesse à convocação das demandas apresentadas no BanPeTec/MPMA;

c) constatação de impedimentos ou restrições ao exercício profissional, à regularidade de seus registros nos órgãos competentes e de impedimentos e suspeições estabelecidas na legislação processual;

d) descumprimento deste Ato Regulamentar pelo credenciado, por demonstrar parcialidade, desídia, desonestidade ou por outro motivo relevante, mediante representação de membro do Ministério Público ou indicação de órgão auxiliar da Administração Superior, devidamente justificado; e

e) aplicação de sanções administrativas de suspensão ou exclusão do credenciado.

§ 1º O descredenciamento importa na exclusão de registro do nome do perito ou do órgão técnico ou científico (OTC) no Credenciamento Eletrônico no BanPeTec/MPMA durante o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O descredenciamento não elide a possibilidade de o Ministério Público do Estado do Maranhão tomar as medidas necessárias de responsabilização do credenciado no caso de prejuízos por sua ação ou omissão no exercício da função de credenciado.

Art. 13. As sanções administrativas de exclusão ou suspensão do perito ou do órgão técnico ou científico (OTC) cadastrado, salvo determinação expressa, em sentido contrário, da unidade



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ministerial requerente, implica na revogação da designação nos procedimentos para os quais tenha sido indicado o credenciado.

§ 1º A suspensão compreende a inativação temporária do credenciado, o qual, após o transcurso do prazo definido pela autoridade competente, voltará a produzir os efeitos, impondo ao perito ou do órgão técnico ou científico (OTC) nova comprovação da habilitação necessária, nos termos do art. 10.

§ 2º A exclusão compreende a perda definitiva da condição de participante do BanPeTec, com a respectiva a retirada do cadastro, impondo ao excluído, para nova habilitação, o transcurso do prazo definido pela autoridade competente e o novo credenciamento, na forma do art. 10.

§ 3º A aplicação das sanções administrativas de suspensão ou exclusão exigirá a instauração do processo de responsabilização, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o credenciado para apresentar defesa e especificar as provas que pretenda produzir, para apuração e julgamento pela autoridade competente.

CAPÍTULO V

Do Procedimento de Requisição e Designação do Credenciado

Art. 14. Para a instrução dos procedimentos de requisição e designação do credenciado, perito ou órgão técnico ou científico (OTC), no âmbito do BanPeTec/MPMA, os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão e os órgãos auxiliares da Administração Superior deverão cadastrar a requisição no sistema de tramitação virtual de documentos, requisições e processos administrativos – DIGIDOC, através do preenchimento de formulário padrão contendo as seguintes informações:

I - identificação do órgão requerente, do gestor responsável e do assessor técnico para complementação das informações e acompanhamento da contratação, contendo cargo, matrícula, e-mail e telefone;

II - descrição sucinta do objeto contento definição da área de conhecimento e respectivo campo de estudo, região de abrangência geográfica da atuação de interesse e identificação do procedimento administrativo lato sensu em que será realizada a perícia, parecer, avaliação, assessoria, consultoria técnica ou auditoria;

III - justificativa da necessidade da contratação contendo, quando necessário, resumo da decisão proferida no procedimento investigatório respectivo e/ou fundamentação para acionamento do BanPeTec/MPMA;

IV – objetivo geral contendo a hipótese ou o problema que será investigado no trabalho, assim como a delimitação do tema e finalidades remotas da investigação;

V - objetivo específico da perícia, parecer, estudo técnico ou exame, contendo, quando



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

necessário, quesitos formulados pelo responsável do órgão requerente e, se for o caso, pela parte investigada a quem tenha sido franqueado o contraditório;

VI - classificação da complexidade da perícia, parecer, estudo técnico ou exame, de acordo com os requisitos técnicos e peculiaridades a serem exigidas do credenciado, as dificuldades e o tempo para a execução, preliminarmente distribuídas entre baixa, média e alta;

VII - previsão de honorários, de acordo com a classificação da complexidade estimada dos trabalhos a serem desenvolvidos;

VIII - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão de execução ou da atividade meio;

IX - indicação do prazo designado para a realização da perícia, parecer, estudo técnico ou exame;

X - indicação do prazo designado para a apresentação do relatório conclusivo pelo perito;

XI - indicação do prazo para manifestação expressa dos credenciados interessados em sua realização;

XII - grau de prioridade da contratação, classificada em baixo, médio ou alto, de acordo com os prazos estabelecidos pelo requerente para cumprimento do objeto;

XIII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outras solicitações para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

XIV - indicação do local de cumprimento das diligências ou de realização dos exames, quando for o caso.

Art. 15. A requisição cadastrada no DIGIDOC para utilização do BanPeTec deverá ser aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça e encaminhada à Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que observará a seguinte tramitação do processo administrativo:

I - Verificação da adequação das informações apresentadas na solicitação do requerente com os requisitos exigidos para a contratação por meio do BanPetec/MPMA, considerando a necessidade do caso concreto concernente à matéria em estudo, a complexidade e a localidade de ocorrência do fato;

II - Discussão e revisão técnica da solicitação junto ao requerente para maiores esclarecimentos ou direcionamentos dos trabalhos, quando necessário, quanto aos requisitos técnicos necessários de seleção do credenciado;

III - Definição dos requisitos da contratação para enquadramento quanto à área de conhecimento



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

e campo de estudo e atuação; região geográfica de abrangência da Comarca Regional de Promotorias de Justiça, com seus respectivos Municípios/Termos; complexidade da demanda; e valor dos honorários;

IV – Elaboração do Documento de Formalização da Demanda – DFD e do Termo de Referência – TR, de acordo com as informações prestadas pelo requerente, órgão de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão ou órgãos auxiliar da Administração Superior;

V – Convocação geral e simultânea de todos os credenciados válidos no BanPeTec/MPMA que, previamente, satisfaçam os requisitos técnicos padronizados, por meio de publicação no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público – DEMP/MA, bem como remetido correio eletrônico, através do e-mail: asstec_banpetec@mpma.mp.br, para manifestação de interesse com respectiva assinatura digital do credenciado, utilizando certificados regulados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

VI – Observação do cumprimento de prazo da manifestação dos credenciados, fixado em até 5 (cinco) dias úteis da data de convocação, para os devidos registros, atualizações cadastrais e anotações de concordância, desistência ou não manifestação no histórico do BanPeTec/MPMA;

VII - Ao manifestar interesse na execução dos trabalhos convocados, o perito ou órgão técnico ou científico – OTC deverá declarar, comprovadamente, a necessidade de realização de atividades presenciais no local de interesse da demanda solicitada pela unidade administrativa ou órgão de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como as correspondentes despesas adicionais de deslocamento, hospedagem e alimentação, se necessárias;

VIII - Para assegurar a contratação de todos os credenciados no BanPeTec/MPMA, indistintamente, o critério objetivo adotado para distribuição das demandas será por ordem crescente de inscrição válida, de forma sucessiva, alternada e sem repetição, até a última posição, repetindo-se a sequência indefinidamente, conforme sua área de conhecimento (campo de estudo), região de abrangência geográfica (Polos/Comarcas) e nível de complexidade, previamente definidos no credenciamento, em igualdade de condições e sem exclusão.

IX – Em caso de não manifestação de interesse dos convocados ou quando todos os credenciados manifestarem expresse desinteresse na contratação, a ASSTEC, justificadamente, solicitará à Comissão de Contratação o acesso de novos postulantes no BanPeTec/MPMA, mediante republicação do edital de credenciamento, mantido em sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, nos termos do disposto no art. 79, parágrafo único, I, da Lei nº 14.133/2021;

X – Após a seleção do credenciado designado para contratação, a Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça informará a escolha ao órgão requerente que poderá rejeitar a contratação, mediante decisão fundamentada.

XI – Fracassada a possibilidade de atendimento da solicitação por meio do BanPeTec/MPMA, a



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSTEC recomendará ao requerente o arquivamento do procedimento administrativo e a abertura de processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta dos serviços, com fundamentação no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/2021 e observância do disposto no Ato Regulamentar n.º 23/20222.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento de Contratação do Credenciado

Art. 16. Definida a seleção e escolha do credenciado, o processo administrativo de contratação será remetido para a Diretoria Geral - DG, para fins de autorização da tramitação, em seguida, à Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF, para os seguintes encaminhamentos:

I - à Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COF, para informar sobre a existência de disponibilidade orçamentária do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Maranhão – FEMPE e possibilidade de utilização dos recursos respectivos;

II - em caso de inexistência de disponibilidade orçamentária, os autos deverão ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para as deliberações cabíveis;

III - havendo disponibilidade orçamentária, o processo administrativo será remetido à Comissão de Contratação, para realizar o enquadramento legal da despesa, bem como para proceder à elaboração de minuta contratual uniforme;

IV - em seguida, à ASSTEC, para tomar conhecimento e sugerir as alterações (acréscimos ou supressões) que entender pertinentes na minuta contratual, em razão das especificidades do caso concreto, devidamente justificadas;

V - se houver proposição de alterações na minuta contratual, os autos retornarão à Comissão de Contratação, para providenciar as alterações solicitadas;

VI - em seguida, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnica da Administração – ASSTEC/ADM, para manifestação acerca de sua regularidade;

VII - havendo irregularidades no procedimento, os autos serão enviados à SEAF, para o encaminhamento à unidade responsável pelo saneamento das pendências apontadas;

VIII - regularizado o procedimento administrativo, serão os autos remetidos à Assessoria Jurídica da Administração - ASSJUR, para apreciação da minuta contratual e emissão de parecer sobre a legalidade da contratação;

IX - constatada a legalidade da contratação, o processo será encaminhado à SEAF, para manifestação e posterior remessa à DG, que submeterá a contratação à autorização expressa do



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça, por se tratar de recursos financeiros do FEMPE;

X - autorizada a despesa, os autos serão remetidos COF, para emissão da respectiva nota de empenho;

XI - na sequência, os autos serão enviados à Comissão Permanente de Contratação, para a formalização e publicação do extrato de contrato no Portal de Transparência do Ministério Público do Estado do Maranhão e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA e devolução dos autos à Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça;

XII - após a contratação, será emitida ordem de serviço pela ASSTEC, para autorização da execução do objeto pelo credenciado contratado e comunicação ao assessor técnico, fiscal do contrato designado pela unidade requerente;

XIII - a ASSTEC designará servidor do seu quadro como gestor dos contratos decorrentes do BanPeTec/MPMA, para coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros.

Art. 17. É vedada, em qualquer hipótese, a designação de perito, para a prestação dos serviços de que trata este Ato Regulamentar:

I - que seja, ou tenha em seu quadro societário, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau de membro ou servidor efetivo ou comissionado do Ministério Público do Estado do Maranhão;

II - que seja, ou tenha em seu quadro societário, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau de advogado ou sócio do escritório de advocacia com atuação no respectivo procedimento administrativo lato sensu;

III - que tenha sido, ou tenha em seu quadro societário, pessoa condenada por ato de improbidade administrativa ou infração penal contra a Administração Pública.

Art. 18. O órgão requerente poderá substituir o credenciado contratado, provocando nova escolha no BanPeTec/MPMA, antes ou depois de receber o resultado do trabalho, mediante decisão fundamentada que o considere insatisfatório.

§ 1º O órgão requerente informará os motivos da substituição para anotação no BanPeTec/MPMA pela ASSTEC.



(*) Documento assinado eletronicamente por **DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA** em 19 de Novembro de 2024 às 15:05 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ATOREG-532024, Código de Validação: 262FD8D312.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o pagamento dos honorários será feito proporcionalmente aos trabalhos desenvolvidos, depois de classificados pela ASSTEC, como de “executados até 1/3 (um terço)” e “executados entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços)”, devendo ser pago integralmente o trabalho classificado como “executado acima de 2/3 (dois terços)”.

Art. 19. Havendo desistência por parte do órgão requerente quanto à realização do serviço solicitado, o assessor técnico respectivo deverá comunicar imediatamente ao chefe da ASSTEC, por petição lançada no DIGIDOC, para fins de cancelamento do pedido no BanPeTec/MPMA.

Art. 20. A ASSTEC, responsável pelo gerenciamento do Módulo de Credenciamento do BanPeTec/MPMA, conjuntamente com o requerente, realizará a avaliação técnica dos trabalhos apresentados, classificando-os como de excelência, satisfatório ou insatisfatório para os devidos registros.

§ 1º A avaliação técnica sobre o resultado dos trabalhos apresentados e a adequação da prestação do serviço pelo perito ou órgão técnico ou científico (OTC) será realizada objetivamente, com pontuação 1 (um) para pleno atendimento de cada critério e 0 (zero) para não atendimento ou cumprimento parcial dos critérios, adiante relacionados, se aplicável à natureza do objeto contratado:

- a) prazo de entrega;
- b) rigor técnico e metodológico;
- c) clareza de linguagem e objetividade;
- d) esclarecimento das dúvidas/questionamentos;
- e) identificação de prejuízo ao erário;
- f) individualização de responsabilidades;
- g) aplicação da legislação atualizada;
- h) utilização da doutrina dominante;
- i) emprego de jurisprudências reiteradas; e
- j) observância aos julgados dos órgãos de controle.

§ 2º Considerando o somatório dos pontos obtidos no resultado final em relação aos pontos possíveis dos critérios aplicáveis, será possível alcançar uma avaliação máxima de 100% (cem por cento); portanto, quando a pontuação final corresponder até 40% (quarenta por cento), a



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

avaliação será insatisfatória; atingindo até 80% (oitenta por cento), será satisfatória; e acima de 80% (oitenta por cento) será com excelência.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres dos Peritos

Art. 21. São deveres dos credenciados no BanPeTec/MPMA:

I - agir com diligência e imparcialidade;

II - cumprir os deveres previstos em lei, incluindo a autodeclaração de impedimento, de suspeição e de vedação do art. 11, § 6º, deste Ato Regulamentar;

III - observar o sigilo profissional, bem como, quando for o caso, o sigilo declarado no respectivo procedimento administrativo lato sensu;

IV - observar rigorosamente a data e os horários designados para a realização das perícias, coletas e exames;

V - entregar os laudos de perícias, estudos, pareceres e resultados de exames, incluindo os complementares, no prazo ajustado ou fixado pela unidade requerente do Ministério Público;

VI - manter os seus dados cadastrais e as informações prestadas atualizados;

VII - providenciar a imediata devolução dos autos, ou no prazo estipulado, do procedimento administrativo lato sensu respectivo quando determinado pelo órgão requerente;

VIII - cumprir as determinações da unidade requerente do Ministério Público quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX - informar à Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça eventuais suspensões do exercício profissional, cancelamentos de registros e outras situações que importem empecilhos ao exercício regular das atividades profissionais.

X - no caso de perícias:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se às pessoas que acompanharem a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados no seu desenvolvimento;

c) solicitar às pessoas que acompanharem a perícia os documentos e as informações que julgar



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

necessários ao desenvolvimento do trabalho, devolvendo aqueles cuja juntada aos autos não seja necessária.

Art. 22. Ao servidor do Ministério Público do Estado do Maranhão é vedado o exercício do encargo de perito de que trata este Ato Regulamentar.

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento e da Retenção de Impostos e de Contribuições

Art. 23. O custeio de honorários periciais será efetuado com verbas do FEMPE.

Parágrafo único. Os empenhos, pagamentos e demais procedimentos contábeis e financeiros necessários à contratação de perícias serão feitos diretamente na unidade orçamentária do FEMPE, utilizando ação específica para serviços desta natureza.

Art. 24. Para pagamento dos honorários dos peritos de que trata este Ato Regulamentar a unidade requerente deverá atestar a execução dos serviços, considerando as seguintes condições:

- I - a entrega do parecer, do laudo ou do resultado do exame e sua juntada aos autos;
- II - o esclarecimento, pelo credenciado contratado, de todas as dúvidas suscitadas pelo órgão de execução ou pelo investigado;
- III - a avaliação final do trabalho.

§ 1º Sendo o trabalho técnico avaliado como de excelência ou satisfatório, a unidade requerente anexará o documento fiscal e recibo, emitidos pelo credenciado contratado, e os respectivos comprovantes de recolhimento de tributos e contribuições sociais, quando for o caso, além das certidões de regularidade fiscal, informando a execução dos serviços, para a ASSTEC registrar no BanPeTec/MPMA e encaminhar o processo para tramitação de pagamento.

§ 2º Sendo o trabalho técnico avaliado como insatisfatório, a unidade requerente devolverá o documento fiscal e recibo, emitidos pelo credenciado contratado, informando a inexecução ou execução parcial dos serviços, para a ASSTEC notificar o contratado e registrar no BanPeTec/MPMA essa informação, solicitando autorização do Procurador-Geral de Justiça para encaminhar o processo ao FEMPE, para as providências cabíveis quanto ao pagamento.

Art. 25. O documento fiscal ou instrumento comprobatório do crédito somente poderá ser emitido pelo contratado dentro do prazo de vigência do respectivo contrato, para fins de apuração da origem e do objeto do que se deve pagar, da importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação, tomando por base o contrato, o empenho e os comprovantes da prestação de serviço, nos termos do disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/1964.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 26. Atestado os serviços pela unidade requerente e registrada a avaliação final dos trabalhos executados no BanPeTec/MA pela ASSTEC, os autos, contendo o documento fiscal e os instrumentos comprobatório da despesa, seguirão os seguintes trâmites processuais:

I - à ASSTEC/ADM, para manifestação acerca da regularidade do processo administrativo de pagamento;

II - à SEAF, para manifestação e posterior remessa à DG, que submeterá o pagamento à autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, por se tratar de recursos financeiros do FEMPE;

III - à COF, para emissão de ordem bancária e adoção de providências visando à efetivação do pagamento e retenção de impostos e de contribuições;

IV - à unidade requerente para controle e arquivamento.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 27. O FEMPE, com o auxílio da DG, da SEAF e da COF, extrairá do BanPeTec/MPMA relatórios gerenciais periódicos, com o objetivo de:

I - acompanhar a execução das despesas realizadas com recursos destinados ao apoio técnico referente a este Ato Regulamentar para, sendo o caso, suspender novas designações e solicitar crédito suplementar;

II - elaborar proposta orçamentária dos exercícios financeiros seguintes.

Art. 28. Os membros e servidores do Ministério Público deverão observar o fluxograma funcional do Anexo V, zelar pelo cumprimento deste Ato Regulamentar e contribuir para o credenciamento e a manutenção de um Banco de Peritos com comprovada qualificação e capacidade técnica, adotando as medidas necessárias para a regularidade e legalidade dos gastos e à celeridade do pagamento aos prestadores de serviços, após o regular processamento da solicitação.

Parágrafo único. Constitui dever da unidade do Ministério Público requerente, ao final de cada trabalho, comunicar à ASSTEC sobre a capacidade técnica e a idoneidade dos credenciados contratados, para registro no BanPeTec/MPMA, como também para efeito de descredenciamento, inclusive.

Art. 29. Por ocasião da formulação da proposta orçamentária anual, a DG deverá examinar a



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

necessidade e a possibilidade de reajuste dos valores previstos no art. 8º deste Ato Regulamentar.

Art. 30. O disposto neste Ato Regulamentar não se aplica às perícias, aos estudos e aos exames realizados até a sua entrada em vigor.

Art. 31. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto a qualquer tempo, por deliberação da Junta de Administração e Planejamento do FEMPE.

Art. 32. Fica revogado o Ato Regulamentar nº 40/2021-GPGJ.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público – DEMP/MA.

São Luís, 19 de novembro de 2024.

assinado eletronicamente em 19/11/2024 às 15:05 h ()*

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por **DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA** em 19 de Novembro de 2024 às 15:05 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ATOREG-532024, Código de Validação: 262FD8D312.

ANEXO I

ÁREAS DE CONHECIMENTO E CAMPO DE ESTUDO E ATUAÇÃO

- 1 - Ciências Exatas e da Terra: matemática, probabilidade, estatística, ciência da computação, astronomia, física, química, geociências, oceanografia, entre outras afins;
- 2 - Ciências Biológicas: biologia, genética, botânica, zoologia, ecologia, morfologia, fisiologia, bioquímica, biofísica, farmacologia, imunologia, microbiologia, parasitologia, entre outras áreas afins;
- 3 - Engenharias: engenharia civil, elétrica, mecânica, química, sanitária, de produção, de minas, materiais e metalúrgica, nuclear, de transportes, naval e oceânica, aeroespacial, biomédica, entre outras áreas afins;
- 4 - Ciências da Saúde: medicina, enfermagem, farmácia, odontologia, nutrição, saúde coletiva, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e educação física, entre outras áreas afins;
- 5 - Ciências Humanas: filosofia, sociologia, antropologia, arqueologia, história, geografia, psicologia, educação, ciência política, teologia, entre outras áreas afins;
- 6 - Ciências Agrárias: agronomia, recursos florestais e engenharia florestal, engenharia agrícola, zootecnia, medicina veterinária, recursos pesqueiros e engenharia de pesca, ciência e tecnologia de alimentos, entre outras áreas afins;
- 7 - Ciências Sociais Aplicadas: direito, administração, economia, arquitetura e urbanismo, contabilidade, planejamento urbano e regional, ciência da informação, museologia, biblioteconomia, economia doméstica, comunicação, serviço social, turismo, desenho industrial, entre outras áreas afins;
- 8 - Linguística, Letras e Artes: linguística, letras, artes, música, dança, teatro, cinema, fotografia, entre outras áreas afins; e
- 9 - Multidisciplinar: atuação interdisciplinar de áreas comuns, habilitação técnica em avaliação de imóveis, em inspeção veicular, em perícia forense digital, em registros de áudio e vídeo, em perícia criminal, em balística, em incêndios e /ou explosões, em grafotécnica e/ou documentoscopia, em tradução e/ou intérprete, entre outras áreas de assessoramento técnico-científico diversas.

ANEXO II

REGIONAIS - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E RESPECTIVOS MUNICÍPIOS

1 - Regional de Bacabal: Municípios de Bacabal, São Mateus, Vitorino Freire, Olho D'Água das Cunhãs, Paulo Ramos e São Luiz Gonzaga;

2 - Regional de Pedreiras: Municípios de Pedreiras, Lago da Pedra, Esperantinópolis, Igarapé Grande, Joselândia e Poção de Pedras;

3 - Regional de Caxias: Municípios de Caxias, Codó, Coelho Neto, Coroatá, Buriti e Timbiras;

4 - Regional de Timon: Municípios de Timon, Matões e Parnarama;

5 - Regional de Presidente Dutra: Municípios de Presidente Dutra, Barra do Corda, Grajaú, Arame, Colinas, Dom Pedro, Governador Eugênio Barros, Santo Antônio dos Lopes, São Domingos do Maranhão e Tuntum;

6 - Regional de São João dos Patos, Município de São João dos Patos, Barão de Grajaú, Buriti Bravo, Mirador, Paraibano, Passagem Franca, Pastos Bons, São Domingos do Azeitão e São Francisco do Maranhão;

7 - Regional de Balsas: Municípios de Balsas, Alto Parnaíba, Carolina, Loreto, Riachão e São Raimundo das Mangabeiras;

8 - Regional de Imperatriz: Municípios de Imperatriz, Estreito, João Lisboa, Porto Franco, Amarante do Maranhão, Montes Altos e Senador La Rocque;

9 - Regional de Açailândia: Municípios de Açailândia, Itinga e São Pedro da Água Branca;

10 - Regional de Rosário: Municípios de Rosário, Itapecuru, Anajatuba, Barreirinhas, Cantanhede, Icatu, Humberto de Campos, Morros, Santa Rita e Vargem Grande;

11 - Regional de Chapadinha: Municípios de Chapadinha, Araióses, Brejo, Magalhães de Almeida, Santa Quitéria, São Bernardo, Urbano Santos e Tutoia;

12 - Regional de Pinheiro: Municípios de Pinheiro, Alcântara, Bacuri, Bequimão, Cedral, Cururupu, Guimarães, Mirinzal, Santa Helena, São Bento, Turiaçu, Cândido Mendes, Carutapera, Governador Nunes Freire, Maracaçumé e Santa Luzia do Paruá;

13 - Regional de Viana: Municípios de Viana, Arari, Matinha, Olinda Nova do Maranhão, Penalva, São João Batista, São Vicente Férrer e Vitória do Mearim;

14 - Regional de Santa Inês: Municípios de Santa Inês, Buriticupu, Santa Luzia, Zé Doca, Bom Jardim, Monção, Pindaré Mirim e Pio XII; e

15 - Regional de São Luís: Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

ANEXO III

VALORES DOS HONORÁRIOS E COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS

- 1 - Nível I - para demandas de baixa complexidade, no valor de R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), equivalente a um salário-mínimo;
- 2 - Nível II - para demandas de média complexidade, no valor de R\$ 2.824,00 (Dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários-mínimos; e
- 3 - Nível III - para demandas de alta complexidade, no valor de R\$ 5.648,00 (Cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais), equivalente a quatro salários-mínimos.

ANEXO IV

DOCUMENTOS DAS PESSOAS FÍSICAS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS OU PROFISSIONAIS LIBERAIS NÃO ENQUADRADOS COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

- 1 - certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto do edital de chamamento;
- 2 - prova de regularidade perante a fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 3 - prova de regularidade perante a seguridade social e trabalhista;
- 4 - certidão negativa de insolvência civil;
- 5 - declaração de que atende os requisitos do edital de chamamento;
- 6 - declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- 7 - cadastramento no Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF).